

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 47 / DGC / 2013

Cadeira de passeio “CAM - Micro Air” (Nui/CA267/13.4.ECLSB)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Artigos de Puericultura
2.	Denominação do produto	Cadeira de passeio “CAM” Micro Air
3.	Código e lote	Art. 848; EAN: 8005549848061
4.	Marca	CAM
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Cadeira de passeio, apresentando-se nas cores cinzenta e preta, incluindo: “Capota; Cesto; Barra de segurança removível e ajustável; Protetor de chuva”. “Homologada desde o nascimento; Encosto reclinável em multiposições; Pegas reguláveis em diferentes posições; Duplo revestimento removível e lavável a 30º C.; Fecho muito compacto e alça para transporte cómodo”.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças desde o nascimento até 15 Kg de peso.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	EN 1888: 2012 – “ <i>Child care articles – Wheeled child conveyances – Safety requirements and test methods</i> ” ¹ .
OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado na China. Identificação do fabricante: CAM IL Mondo Del Bambino S.p.A., Via G. Micca, 5 – 24064 – Grumello del Monte, Itália.
10.	Identificação do distribuidor	Toys R Us Portugal – Brinquedos e Artigos Juvenis, Lda., Estrada Nacional 9, Parque Complexo Comercial, Cascais Shopping, 2645-543 Alcabideche.

¹ EN 1888: 2012 – “Artigos de puericultura – Carrinhos/cadeiras de passeio para criança – Requisitos de segurança e métodos de ensaio”

11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Toys R US, Av. Lusíada, Centro Comercial Colombo, Loja A002, Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pelo AIJU- <i>Instituto Tecnológico del Juguete</i>, Espanha, de acordo com a EN 1888: 2012 – “<i>Child care articles – Wheeled child conveyances – Safety requirements and test methods</i>”, com exceção do pontos 6. - Risco químico e 7. - Risco térmico, desta norma.</p> <p><u>O AIJU remeteu o relatório de ensaios nº. L/0043597-1, de 30 de agosto de 2013, onde conclui que o produto cumpre os requisitos da norma 1888: 2012.</u></p> <p>A DGC procedeu, ainda, à verificação da marcação do produto, em língua Portuguesa, tendo concluído que o mesmo cumpre os requisitos da norma.</p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	
15.	Riscos	
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	
19.	Observações complementares	<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Artigos de puericultura”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Alemanha, Bulgária, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Lituânia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia. A participação, a nível nacional, é assegurada pela Direção-Geral do Consumidor.</p> <p>É dispensada a realização da audiência de interessados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103º do Código do Procedimento Administrativo, tendo em conta que os elementos constantes do procedimento são favoráveis ao operador económico, enquanto parte interessada no processo.</p>

DELIBERAÇÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Dispensar a realização da audiência de interessados, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 103º do Código do Procedimento Administrativo, dado que os elementos constantes da deliberação são favoráveis ao operador económico, enquanto parte interessada no processo;b) Proceder ao arquivamento do presente processo, salvaguardando-se a sua reabertura caso sejam apresentados novos elementos, atendendo a que, quer nos ensaios efetuados quer na verificação da marcação em língua Portuguesa, não foram detetadas não conformidades suscetíveis de colocar em risco a saúde e segurança dos consumidores;c) Comunicar o teor da presente deliberação ao operador económico “Toys R Us Portugal – Brinquedos e Artigos Juvenis, Lda”, Estrada Nacional 9, Parque Complexo Comercial, Cascais Shopping, 2645-543 Alcabideche.d) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira;e) Tornar pública a presente deliberação.
21.	Data	12 de novembro de 2013